

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006**

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra “c” do artigo 29 e acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado MAURO BENEVIDES  
**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

#### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.829, de 2006, proposto pelo nobre Deputado Mauro Benevides. A iniciativa promove alterações em dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB: modificam-se o inciso VII e sua alínea c, do art. 29, e acrescenta-se parágrafo ao art. 61. No primeiro caso, deseja-se que veículos empregados na fiscalização tributária, preventiva ou ostensiva, possam gozar de livre circulação, estacionamento e parada, além de prioridade no trânsito, desde que identificados por caracteres relativos à atividade exercida e por dispositivo de alarme sonoro e iluminação intermitente. Tal iluminação, que o atual texto da lei determina seja na cor vermelha, passaria a ser admitida em cor monocromática ou policromática, e extensiva a todos os veículos de que trata o art. 29 do CTB. No segundo caso, propõe-se que os veículos sobre os quais dispõe o já mencionado artigo possam ultrapassar os limites de velocidade das vias estabelecidos pela autoridade de trânsito desde que a necessidade imponha e, ademais, que se tomem os cuidados devidos, a fim de não se colocar em risco os outros condutores.

Em sua justificação, o autor argumenta que a atividade de fiscalização tributária não difere significativamente das relacionadas no art. 29 do CTB, seja pela importância derivada da natureza de típica atividade de Estado, seja pelos meios de que se vale para atingir seu fim. Considera-se pois, que não deva estar ausente do rol de beneficiados com direitos especiais de trânsito, acrescentando então entre esses, o de ultrapassar as velocidades regulamentares das vias quando o exercício de fiscalização assim o exigir.

Por fim, o autor esclarece que vários órgãos, em desacordo com o previsto no CTB, já se utilizam de luzes intermitentes policromáticas ou de outra cor que não o vermelho, sendo conveniente regularizar essa situação, e atribuindo ao CONTRAN a tarefa de expedir regras que detalhem a utilização do equipamento.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A inclusão dos veículos de fiscalização tributária no rol daqueles que podem se beneficiar de direitos especiais de trânsito, conforme prescrito no art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, parece-nos providência de todo justificada, pois a atividade de campo exercida por profissionais do Fisco, não raramente, aproxima-se bastante, ao menos nos procedimentos, da atividade exercida pelos profissionais da Polícia, aos quais já se garantem os mencionados direitos, quando em serviço de urgência.

Outro aspecto meritório do projeto é ampliar as possibilidades de configuração dos dispositivos de iluminação intermitente empregados pelos veículos de que trata o art. 29 do CTB. A despeito de a lei determinar o uso exclusivo da luz vermelha, o fato é que outras cores e modelos são de uso corrente no País, sem causar qualquer embaraço ao trânsito ou problemas relacionados à identificação das viaturas.

No que diz respeito a ultrapassar a velocidade regulamentar da via, julgo temerário conceder tal prerrogativa, de antemão, a

quem quer que seja, quanto mais a veículos de fiscalização tributária, cujos ocupantes não lidam com eventos e situações nos quais estão em jogo a vida ou a segurança dos cidadãos. Caso o órgão tributário receba multa por excesso de velocidade, que sua administração ingresse com recurso administrativo junto à autoridade de trânsito para, se for o caso, apresentar as razões que levaram o condutor da viatura de fiscalização, inexoravelmente, àquela atitude. Esse é o procedimento padrão já existente, e previsto na lei.

**Sem mais, meu voto é pela aprovação do Projeto de  
Lei nº 6.829, de 2006, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada RITA CAMATA  
Relatora

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.829, DE 2006

Dá nova redação ao inciso VII e sua letra “c” do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso VII e sua alínea c do art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir os veículos de fiscalização tributária no rol de veículos beneficiados com direito de livre circulação, estacionamento e parada, em caso de urgência, e para dispor sobre iluminação intermitente utilizada por esses automotores.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....

*VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, os de fiscalização tributária e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente, na forma estabelecida pelo CONTRAN, observadas as seguintes disposições:*

.....

*c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;*

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputada RITA CAMATA  
Relatora